



Consolidação dos débitos previdenciários pagos ou parcelados nos termos do REFIS da Copa. Alteração dos prazos

Foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 992, que alterou os prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550 para consolidação dos débitos previdenciários pagos ou parcelados nos termos do Refis da Copa (Lei nº 12.996/2014).

A consolidação poderá ser efetuada no período de 12 de julho a 29 de julho de 2016.

(Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 992, 07.06.2016, DOU-I, 09.06.2016.

Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=74627>>. Acesso em:

jun. 2016).

RFB

IRRF sobre rendimentos - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior

Foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.645/16, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente nas remessas ao exterior destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens; para fins educacionais, científicos ou culturais; para a cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Em síntese, a IN determina que, até 31/12/19, a alíquota do IRRF fica reduzida a 6% nas hipóteses acima, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 ao mês.

Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda: a) as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e b) as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

(Instrução Normativa RFB n° 1.645, 2016, 30.05.2016, DOU-I, 31.05.2016. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=74319>>. Acesso em: maio 2016).

RFB/COSIT

Incide PIS e Cofins nos contratos de compartilhamento de custos entre empresas

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT n° 50, entendeu que incide PIS e Cofins-Importação nos contratos de compartilhamento de custos entre empresas, o chamado cost sharing inclusive em operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

(Solução de Consulta COSIT n° 50, 05.05.2016, DOU-I, 11.05.2016. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=73726>>. Acesso em: maio 2016).

STF

IPI na revenda de importados - Iniciada análise quanto à existência de repercussão geral

No dia 10 de junho de 2016, o Recurso Extraordinário n° 946649, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi incluído no Plenário Virtual para análise da existência de repercussão geral da matéria.

O tema em debate trata da violação ao princípio da isonomia, na forma do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, no tocante à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento

importador para comercialização no mercado interno, ante à equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial. A afronta ao princípio da isonomia fundamenta-se na alegação da oneração excessiva do importador em relação ao industrial nacional.

O contribuinte busca afastar o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda do produto importado no mercado nacional. A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta serem fases diversas e sucessivas a operação de desembaraço aduaneiro e a saída do produto de estabelecimento importador, equiparado a industrial, ocorrendo, em cada procedimento, fato gerador distinto.

O relator, Ministro Marco Aurélio, manifestou-se pela existência de repercussão geral da matéria.

(RE nº 946649. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4923845>>. Acesso em: jun. 2016).

STF

Aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisições da ZFM - Liberação de voto vista

Em 14 de junho de 2016, o Ministro Teori Zavascki liberou seu voto vista para inclusão na pauta do Pleno, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592891, em que se discute a possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de produtos originários da Zona Franca de Manaus (“ZFM”) submetidos ao regime de isenção.

A matéria havia sido reconhecida como de repercussão geral em 21 de outubro de 2010.

O Recurso Extraordinário nº 592891 foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que reconheceu o direito do contribuinte de aproveitar créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem, sob o regime de isenção, oriundas da ZFM. A Fazenda Nacional busca a reforma do acórdão, alegando notoriamente que seria patente a violação ao art. 153, § 3º, II, da CF, ao alargar indevidamente o preceito, e violação ao art. 150, §6º.

O julgamento iniciado contou com o voto favorável ao contribuinte, proferido pela relatora ministra Rosa Weber, o qual foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin e Roberto Barroso.

A relatora consignou que os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos, matéria primas e materiais de embalagens, sob o regime de isenção e oriundos da ZFM, gera direito ao creditamento, pois se trata de regime de isenção especial. Nesse sentido, nos termos do voto da relatora, negou-se provimento ao Recurso da Fazenda, a fim de possibilitar o creditamento do IPI, como forma de sanar as desigualdades sociais e econômicas enfrentadas pela região.

Em razão do pedido de vista do ministro Teori Zavascki, o julgamento fora suspenso. Com a liberação de seu voto vista, o julgamento deve ser retomado. Contudo, até o momento, não há data designada para a continuação do julgamento, a ser definida pelo do ministro Presidente.

(RE nº 592891. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2638514>>. Acesso em: jun. 2016).

STJ

Iniciado julgamento quanto à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins

Em 08 de junho de 2016, a 1ª Seção do STJ começou a julgar a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Até o momento, apenas o relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, votou, e favoravelmente ao contribuinte. O relator indicou que os valores do ICMS não integram a receita do contribuinte, sendo, portanto, um encargo indevido. O ministro, além de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, permitiu a compensação dos valores recolhidos nos dez anos anteriores.

Após o voto, o Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista e se comprometeu a apresentar seu posicionamento na próxima sessão, prevista para o dia 22 de junho de 2016.

(RE nº 1144469. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=200901124142&dt_publicacao=03/05/2016>. Acesso em: jun. 2016).

STJ

Valores recolhidos de ICMS/ST não geram direito a créditos no regime não-cumulativo do PIS e COFINS

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1456648, declarou que o contribuinte não tem direito ao creditamento, no regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído, paga ao substituto a título de reembolso pelo ICMS/ST.

(REsp nº 1456648).

STJ

Inclusão do ICMS/ST na sua própria base de cálculo

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1454184, entendeu que como o ICMS e o ICMS/ST são o mesmo tributo apenas com regime de recolhimento diferenciado, não há como entendê-los de maneira diversa. Desta forma, o ICMS/ST também deve integrar a sua própria base de cálculo, sendo, portanto, legal a sistemática do “cálculo por dentro”.

(Resp nº 1454184. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400610357&dt_publicacao=09/06/2016*>. Acesso em: jun. 2016).*

CARF

CARF analisa a incidência do IOF-Crédito sobre contratos de conta-corrente

A CARF analisou atuação que discutia se operações de crédito de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de contrato de conta-corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

Prevaleceu o entendimento de que há três espécies de contrato: (i) de mútuo; (ii) de conta-corrente e (iii) de abertura de crédito em conta-corrente. Um contrato de conta-corrente representa remessas recíprocas com o objetivo de compensação entre créditos e débitos das partes (dispensando reciprocamente os pagamento diretos), para, ao final do prazo contratual, verificar-se a existência de saldo exigível. Em paralelo, a abertura de crédito é um contrato preliminar, promessa de mutuar, que se converte automaticamente em mútuo com o lançamento da quantia a crédito na conta do mutuário.

No caso analisado, foi disponibilizado um montante equivalente a R\$500 mil que poderia ser sacado, a qualquer momento, pelas demais empresas do grupo. Dito isso, foi entendido que se tratava de contrato de abertura de crédito, uma vez que as partes se comprometem reciprocamente a despendar certo valor de dinheiro previamente acordado, como crédito. Assim sendo, a autuação foi calculada pelo saldo devedor diário apurado mensalmente em razão de inexistir prazo e valor fixo de mútuo.

Contudo, a mesma Turma do CARF decidiu favoravelmente ao contribuinte pela não incidência do IOF-Crédito quando comprovada a existência de contrato de conta-corrente sem abertura de crédito. Nesse caso, foi verificada conta em que as empresas ligadas faziam lançamentos de crédito e débito em razão de operações comerciais, prestação de serviços e compartilhamento de ativos.

Essas foram as primeiras decisão do CARF em que é estabelecida, claramente, a distinção entre contrato de conta-corrente e abertura de crédito em conta-corrente. Prevaleceu o entendimento que não incide IOF-Crédito sobre contratos de conta-corrente, contanto que não reste configurada abertura de crédito entre as empresas ligadas.

(Acórdãos nº 3402-003.019 e 3402-003.018). Disponível em:

<<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: maio 2016).

CARF

CARF decide pela não incidência de PIS e COFINS sobre operações de desmutualização da Bolsa de Valores

A CARF se manifestou contrariamente à posição da CSRF após analisar autuação que discutia se as ações derivadas de desmutualização de títulos da BM&F e Bovespa deveriam ser registradas em conta de Ativo Permanente ou Ativo Circulante e, no caso de registro como Circulante, haveria incidência de PIS e COFINS sobre os valores referentes à venda das ações.

Prevaleceu o entendimento de que a representação da titularidade sobre capital se manifesta de três formas: (i) na sociedade anônima por ação; (ii) na sociedade limitada por cotas possuídas e (iii) na associação por títulos patrimoniais. Apesar de possuírem denominação e características diferentes, os três instrumentos representam títulos de propriedade e, portanto, fazem parte de um único gênero. A substituição de títulos de propriedade de um entidade por outra, consequência da mudança na forma jurídica da sociedade, não altera a natureza contábil desses títulos.

O conselheiro determinou que é incabível a pretensão do fisco de caracterizar a desmutualização como duas transações, uma de devolução do patrimônio das associações e outra de integralização do capital das novas sociedades. A devolução apenas poderia ser configurada se houvesse restituição total, em dinheiro, dos recursos que no passado foram entregues à associação.

Assim, independentemente da posição consolidada pela CSRF em sentido desfavorável, o CARF firmou o entendimento que as ações originadas pela desmutualização devem ser registradas no Ativo Permanente e, por isso, a receita de sua venda está fora da base de cálculo do PIS e COFINS.

(Acórdão nº 3402-003.078. Disponível em:

<<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: maio 2016).

CARF

Valores recebidos a título de subvenção para investimento não devem produzir efeitos para IRPJ e CSLL

Foi analisada autuação que discutia se os valores recebidos a título de subvenção para investimento deveriam integrar a base de cálculo de IRPJ e CSLL. Nessa oportunidade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) negou provimento ao recurso especial da Fazenda, mantendo o cancelamento da glosa fiscal.

Nesse caso, prevaleceu o entendimento de que considera-se concessão de incentivos quando presentes (i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada e (ii) o aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio.

Referida decisão não enfrentou a discussão se a subvenção pode ser em montante superior ao do investimento, bem como se existe óbice ao descasamento temporal entre a concessão do benefício governamental e o investimento. Por isso, apesar de essa decisão ser a terceira da CSRF em sentido favorável ao contribuinte, ainda existem pontos pendentes de consolidação na esfera administrativa.

(Acórdão nº 9101-002.329. Disponível em:

<<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: maio 2016).

CSRF

Em análise de caso de subvenções para investimento, CSRF mantém decisão favorável ao contribuinte obtida em instância ordinária no CARF

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) analisou o enquadramento como subvenções para investimento de incentivos fiscais de isenção e redução de ICMS concedidos pelo Estado da Bahia, destinados a estabelecimentos industriais que atuam na fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações. No caso, a CSRF avaliou se os benefícios concedidos se enquadravam como subvenções de custeio, levadas em consideração para fins de apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ou como subvenções para investimento.

Seguindo a linha da decisão favorável obtida pelo contribuinte no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), a decisão estabeleceu requisitos para a qualificação de benefícios fiscais estaduais como subvenções para investimento, quais sejam: (i) transferência dos recursos com o objetivo de aplicação específica em bens e direitos (e não como um auxílio em despesas), (ii) sincronia entre a intenção do subvencionador e a ação do subvencionado e (iii) efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos. Ademais, restou definido que o mero registro contábil da subvenção em conta própria de reserva de capital não seria suficiente para caracterização do benefício obtido como subvenção para investimento.

No que diz respeito à legislação estadual de concessão dos benefícios fiscais, a CSRF concluiu pela insuficiência de mera previsão legislativa como forma de caracterização de determinado benefício como subvenção para investimento, sendo necessária a prova de um acompanhamento, um controle de sua efetiva utilização nos fins estabelecidos e a previsão de mecanismos para tanto. Em outras palavras, a legislação aplicável deveria não só qualificar o benefício como subvenção para investimento, mas também prever mecanismos capazes de efetuar um acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos.

Tendo em vista que no caso houve a convergência de todos os requisitos mencionados, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Acórdão nº 9101-002.335. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: jun. 2016).

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: sicap@andap.org.br, ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: www.andap.org.br ou www.sicap-sp.org.br